



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS –
SUPRAM – NOR.**

17000003727/18

Abertura: 10/10/2018 16:28:16
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq Ext: CAPUL
Assunto: RECURSO REF AI. 109503/2017.

Número do Auto de Infração: 109503/2017

Processo nº 487989/17

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNAÍ LTDA-CAPUL, com endereço à Rua Prefeito João Costa, 1.451 - Unaí/MG, inscrita no CNPJ nº 25.834.847/0003-64 e Inscrição Estadual nº 704.08.9000-0370, representada por seu Presidente Raimundo Sauer, brasileiro, casado, produtor rural, portador da carteira de identidade nº 786.841.3-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 012.072.726-98, residente e domiciliado na Fazenda Trombas - Cabeceira Grande/MG, vem, através dos advogados que esta subscreve (mandato anexo), com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa, nº 1375 - Unaí/MG, local que indica para os fins do art. 106 do CPC, vem respeitosamente a vossa digníssima presença interpor **RECURSO** face aos fatos contidos no Auto de Infração, em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 11 de agosto de 2017, a CAPUL foi autuada, sob a alegação da seguinte irregularidade:

“Causar poluição que possa resultar em dano aos recursos hídricos espécies vegetais e animais e habitats pelo derramamento de solução de amônia em piso permeável.”

O Auto de Infração constou como embasamento legal o artigo

Rua Prefeito João Costa, nº 1.375, Bairro Barroca, Unaí-MG, CEP: 38.610-000, Cx. Postal 05.

Fone (038) 2102-5137 - www.capul.com.br



83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/2008, constou ainda uma atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “b” com redução de 15% e estipulou a multa no valor de R\$627.961,08(seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos) mas como houve a redução de 15%, a multa foi lavrada no valor de **R\$533.766,92**(quinhentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Logo, em 05 de setembro de 2017, a CAPUL apresentou defesa quanto os fatos contidos no Auto de Infração, porém, em 27 de setembro de 2018, a CAPUL foi notificada do indeferimento da defesa, e proferiu a seguinte decisão:

- MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, com a redução da multa base em 45%, sendo 30% em função da circunstância atenuante na alínea “d”, do artigo 68,I, do Decreto Estadual 44.844/2008 e 15% em função da atenuante prevista na alínea “b”, já concedida por ocasião da lavratura do Auto de Infração em análise.

Todavia, o julgamento merece e deve ser reformado, pelas razões que passa a aduzir:

DA DEFESA

É importante frisar novamente que a CAPUL reconhece que no dia 14/07/2017 ocorreu o rompimento acidental de um tubo do depósito de água gelada do sistema de refrigeração da Indústria de Laticínios. É tanto que comunicou a SUPRAMNOR através de comunicado em 17/07/2017 às 11:14 hs, conforme protocolo R 0186693/2017.

Imediatamente após o incidente, a CAPUL tomou todas as medidas e ações para reparar o ocorrido.

E mais, foi apresentado junto a este órgão todas as ações que foram tomadas, bem como colocamos ao conhecimento de Vossa Senhoria/as informações relevantes e esclarecedoras dos fatos ocorridos, sendo:



1º) O depósito de água gelada foi lacrado, onde a água armazenada é utilizada em sistema de circuito fechado, não havendo nenhuma possibilidade de vazamento desta água para as redes de coletas internas, rede de esgoto sanitário ou rede pluvial do empreendimento. As instalações do depósito de água gelada permite a contenção de qualquer vazamento seja acidental ou devido a manobras de reparo, permitindo a segurança do processo e evitando vazamentos diretos para o solo.

2º) Imediatamente após a constatação da ruptura do tubo que resultou no vazamento do gás amônia dentro do reservatório, foi contratada a empresa Brasil Manutenção, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Leandro Brasil, que no dia 16/07/2017 realizou manutenção corretiva no depósito com a eliminação total do vazamento de amônia, conforme nota fiscal de pagamento apresentada na defesa, emitida pela empresa Brasil Manutenção.

3º) Todo o efluente líquido gerado no depósito decorrente do vazamento, num total de 13 m³ foi destinado para um tanque que fica ao lado da ETE. No momento da vistoria dos técnicos da SUPRAMNOR, o tanque estava com alguns pingos no solo, resultante de um micro furo, não se tratava de um vazamento e sim de pingos que marejavam do tanque. A proporção destes pingos era muito pequena, impossível de causar dano ao solo, aos recursos hídricos e as espécies vegetais e animais e a todos os outros habitats conforme relatado no auto de infração, pois a vazão medida foi de 0,2 litro/hora. Teste realizado com o coletor que foi utilizado para amparar o efluente que estava pingando.

A comprovação de que não ocorreu nenhum dano a fauna e a flora pode ser constatada *in loco* e através dos resultados obtidos das análises realizadas no solo que estava úmido com o efluente. A coleta e as análises foram

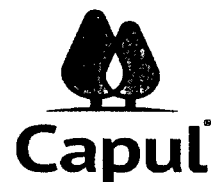


realizadas pelo Laboratório CAMPO. Os laudos mostraram que não houve nenhuma alteração no solo, onde todas as propriedades físicas e químicas do solo não foram alteradas e os dados dos constituintes do solo indicam resultados aceitáveis em sua composição demonstrando que o vazamento ocorrido foi de pequena monta e não constituiu danos ao solo nem tampouco requer o seu tratamento para remoção de possível contaminação. Esta constatação é reafirmada pelo Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Pedro Vergani Puntel Garcia, CREA-MG 203.126/D que reafirma em seu laudo anexo na defesa de que os resultados das análises das amostras de solo coletadas provenientes do gotejamento do efluente estavam com todas as características normais e sem nenhuma alteração em sua composição.

Foi juntado ainda, o Laudo Técnico da empresa especializada Sollus – Solução Ambiental, demonstrando que não houve impacto ambiental no solo e que o efluente foi neutralizado, onde os riscos de dano ao meio ambiente foram eliminados.

4º) A CAPUL ainda solicitou ao Laboratório CAMPO a realização de análises físico-químicas do efluente que foi recolhido do depósito de água gelada e estava armazenado no tanque. Os resultados das análises apresentaram a presença em baixa concentração de amônia.

Tomando por base os resultados obtidos foi feita a neutralização da amônia presente com a utilização de HNO_3 – Ácido Nítrico, conforme Relatório Técnico do procedimento de neutralização executado pelo Técnico em Química Fabiano da Silva Moreira, CRQ II-02416810. Portanto o efluente líquido ficou livre da presença de amônia, com características normais de água industrial, com pH 6,89. Desta forma sem nenhum risco de causar dano ambiental a fauna, flora e recursos hídricos.



5º) Mesmo com a neutralização total da amônia no efluente recolhido do depósito e na pequena quantidade de solo recolhido que estava úmido devido ao gotejamento do efluente recolhido que estava no tanque, a CAPUL providenciou o envio destes materiais para empresas especializadas.

6º) Atendendo a solicitação da SUPRAMNOR, bem como forma de medida preventiva, o local de armazenamento do tanque que recebeu o efluente do depósito foi revestido com piso impermeável e com a construção de uma mureta para proteção, conforme pode ser constatado in loco.

7º) O empreendimento possui implantado em seu processo o PAE – Plano de Ação de Emergência para controle total das ações em caso de vazamento de amônia. As ações incluem treinamentos práticos dos operadores do sistema de frio do empreendimento e ações que possam prever mecanismos de comunicação da ocorrência, evacuação das áreas, remoção de quaisquer fontes de ignição, formas de redução das concentrações de amônia e procedimentos de contenção de vazamentos. O PAE trabalha com a prevenção, buscando manter seguro o sistema de resfriamento e ao mesmo tempo apresenta ações rápidas e seguras para controlar qualquer vazamento que possa ocorrer, buscando sempre a integridade física das pessoas e a preservação do meio ambiente.

Pelos fatos acima, descritos, constata-se a BOA-FÉ da Recorrente, onde sempre buscou sanar os problemas ocorridos.

O Auto de Infração dever ser cancelado, e caso não seja cancelado, que seja convertida a multa em advertência, pois a Recorrente sempre comunicou este órgão de todo o incidente ocorrido, e em momento algum negou prestar informações e esclarecimentos.



DA FALTA DE MOTIVAÇÃO

O nosso Código de Processo Civil, aduz em seu artigo 489 quais os requisitos essenciais de uma sentença, quais sejam:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”

Todo julgamento deve conter os requisitos da sentença, para que seja julgado de forma clara e transparente, pois da forma que foi enviado para a CAPUL entende-se que é uma imposição do pagamento da multa, cerceando o direito de defesa, violando os princípios mais basilares da Constituição Federal.

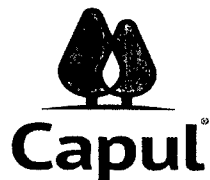
Para que seja dada transparência aos julgamentos, deve haver o relatório discriminando todos os fatos, os fundamentos legais em que o julgador irá se basear e por fim a sua decisão, para assim, haver um julgamento de forma clara, onde a CAPUL não irá questionar tais requisitos, pois não estará cerceando o direito de defesa. E NÃO BASTA DIZER APENAS QUE FOI MANTIDA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES APLICADA.

Importante se faz ressaltar que a doutrina nacional é unânime no sentido de afirmar que todo ATO ADMINISTRATIVO deve ser MOTIVADO, face a aplicação do **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de sua decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, 2001,p. 82).”

A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito



formalístico do ato administrativo. De acordo com o Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello "é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

É a obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita. É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. **Motivar significa: mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto; - relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal.** Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos. O princípio da motivação é de importância singular, alcançando inclusive previsão em constituições estaduais, entre elas, a Constituição do Estado de São Paulo, que no seu artigo 111, lista, além dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, a motivação, a razoabilidade, a finalidade e o interesse público. Saliente-se, concluindo, que, inclusive em relação às decisões do Poder Judiciário, sejam essas decisões judiciais ou administrativas e disciplinares, como garantia de ampla defesa, a Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de motivação, conforme consta em seu artigo 93, incisos IX e X, respectivamente.

Contudo, o referido deve ser recebido e provido, pois nem ao menos houve motivação no julgamento ora proferido.

DA MULTA APLICADA

A CAPUL/Recorrente sofreu uma VULTUOSA multa no valor de R\$371.071,79 (trezentos e setenta e um mil, setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme DAE que foi juntado com a notificação do julgamento da defesa.

E por mais que no julgamento, houve redução da multa em 45%, em razão das atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas "b e d" do Decreto 44.844/2008, ainda está exorbitante, principalmente devido a Recorrente ter agido



com boa-fé em todos os momentos em que ocorreu o incidente.

E por fim, não houve uma aplicação clara e coesa de como foi arbitrado o valor da multa, pois a Recorrente nunca havia recebido uma multa com um valor tão expressivo.

E devido não ter havido a referida motivação, o Auto de Infração deverá ser cancelado.

ANTE O EXPOSTO, não havendo qualquer infringência aos dispositivos contidos no Auto de Infração, e considerando que a Defesa apresentada não foi analisada, requer que seja julgado improcedente a decisão, determinando o seu cancelamento e arquivamento, ou caso contrário, que seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a primariedade e de não ter agido de má-fé, onde o incidente se deu em razão de caso fortuito/força maior.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Unai/MG, 09 de outubro de 2018.


CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA - OAB/MG 107.709


Juliana da Silva Couto - OAB/MG 133.413



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAMNOR

OF/SUPRAMNOR/Nº 5129/2018

Unai, 27 de Setembro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 109503/2017
Processo: 487989/17
Autuado (a): Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.



Prezado Senhor,

Em 24 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a redução da multa base em 45%, sendo 30% em função da circunstância atenuante prevista na alínea "d", do art. 68, I, do Decreto Estadual 44.844/2008 e 15% em função da atenuante prevista na alínea "b", já concedida por ocasião da lavratura do Auto de Infração em análise.

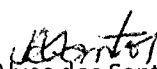
Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.^a poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

À
Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.
A/C: Carlos Eduardo Campos Vieira
Rua Prefeito João Costa, nº 1.375 - Bairro: Barroca
Unai/MG – CEP: 38.610-000